

FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 92, 1.ª série, de 6 de Maio de 1927, a p. 689, no artigo 6.º do decreto n.º 13:563, onde se lê: «Fica revogada a legislação em contrário», deve ler-se: «Fica revogada a legislação em contrário, geral e especial».

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 7 de Maio de 1927. — O Director Geral, *Ernesto de Vasconcelos*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 13:571

Convindo regulamentar e esclarecer algumas disposições dos decretos n.ºs 12:425 e 13:056, respectivamente de 2 de Outubro de 1926 e de 20 de Janeiro do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições e tendo em vista o disposto no artigo 1.º do citado decreto:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores efectivos, agregados ou provisórios e aos regentes de canto coral efectivos e provisórios dos liceus poderão ser distribuídas até três horas de serviço semanal além do número de horas de serviço obrigatório que por lei lhes compete, quando por eles solicitadas ou quando o conselho escolar o julgue conveniente para uma melhor e mais económica distribuição do serviço lectivo.

§ 1.º A remuneração que compete aos professores do 1.º ao 9.º grupo pelo serviço prestado nos termos deste artigo é a fixada no § 2.º do artigo 22.º do decreto n.º 13:056, de 20 de Janeiro do corrente ano, e isenta de qualquer desconto ou dedução.

§ 2.º Aos professores de ginástica e aos regentes de canto coral será abonada por cada hora extraordinária de serviço uma importância igual ao cociente por dezóito do vencimento de um professor provisório de ginástica, isenta de qualquer desconto ou dedução.

§ 3.º É revogado o § único do artigo 45.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926.

Art. 2.º As disposições do artigo 46.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, aplicar-se hão unicamente aos professores das disciplinas do 1.º ao 9.º

grupo, de educação física e regentes de canto coral a quem não tenha sido distribuído serviço lectivo nos termos do artigo 1.º.

Art. 3.º O apuramento de faltas ao serviço que implicam desconto e a importância da dedução a fazer na respectiva remuneração mensal far-se há, quanto aos professores a quem tenha sido distribuído serviço nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 13:056, de 20 de Janeiro do corrente ano, e do artigo 1.º deste decreto, tendo em atenção as normas seguintes:

a) As faltas que, em cada mês, não excedam o quociente inteiro, calculado por excesso da divisão por quatro do número total de horas semanais, distribuídas a cada professor, não implicam desconto algum na respectiva remuneração mensal;

b) Quando o número de faltas dadas fôr superior ao quociente a que se refere a alínea a), mas inferior ou igual à soma desse quociente com o número de horas mensais de serviço extraordinário, o desconto será, por cada falta além daquelas a que se refere a alínea a), ainda que justificada, igual à remuneração de uma hora do mesmo serviço;

c) As faltas dadas além daquelas a que se referem as duas alíneas anteriores não implicam desconto algum quando motivadas por doença ou impedimento justificado por qualquer disposição legal, excepto no caso em que, motivadas por doença, excedam em cada ano escolar o produto por quatro do número total de horas de serviço semanal. Neste caso o desconto a efectuar será determinado pelo quociente do vencimento mensal pelo produto por seis do número total de tempos semanais de serviço.

Art. 4.º A justificação por doença das faltas dadas pelo pessoal docente e não docente de cada liceu é da competência exclusiva do respectivo médico escolar.

Art. 5.º Até seis meses contados a partir da data da publicação do presente decreto poderá o Governo conceder diploma de professor de ensino secundário particular aos indivíduos que provem possuir as habilitações exigidas pelo decreto de 18 de Abril de 1895 e satisfazam as prescrições do decreto n.º 214 de 11 de Novembro de 1913.

Art. 6.º A disposição do artigo 57.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, aplicar-se há ainda mesmo que se trate de nomeações para estabelecimentos de ensino oficial não dependentes do Ministério da Instrução Pública, ficando pelo presente decreto assegurado aos nomeados o direito à percepção dos vencimentos correspondentes à nova função desde a data da respectiva posse e enquanto prestarem serviço neste Ministério.

Art. 7.º As disposições do artigo 6.º do presente decreto e as dos artigos 9.º, 10.º e seus §§ 23.º e 24.º do decreto n.º 13:056 de 20 de Janeiro de 1927, consideram-se em vigor desde o início do presente ano escolar.

Art. 8.º Os processos de contagem do tempo de serviço para a concessão de aumento de vencimento por diuturnidade ou redução do serviço obrigatório dos professores efectivos e regentes de canto coral serão organizados, a pedido dos interessados, nas secretarias dos liceus em que prestem serviço na data dos seus requerimentos.

§ 1.º Os processos serão instruídos nos termos do artigo 221.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, sendo de futuro substituídos por certidões passadas pelas secretarias dos liceus as certidões a que se refere a alínea a) do n.º 2.º do mesmo artigo.

§ 2.º As secretarias dos liceus enviarão à Direcção Geral do Ensino Secundário as propostas para a concessão de aumento de vencimento por diuturnidade ou redução de serviço semanal obrigatório, acompanhadas da respectiva nota de cabimento de despesa, em presença das quais será lavrada a respectiva portaria, que

depois de visada pelo Conselho Superior de Finanças será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 9.º A concessão do aumento de vencimento por diuturnidade aos contínuos dos liceus com nomeação efectiva será feita por portaria visada e registada no Conselho Superior de Finanças. O processo respectivo será organizado nas secretarias dos liceus onde os contínuos prestem serviço e a requerimento dos interessados. A Direcção Geral do Ensino Secundário será remetida a respectiva proposta acompanhada da nota de cabimento de despesa.

§ 1.º A contagem do tempo de serviço destes funcionários será feita em obediência às seguintes normas:

a) Será contado para este efeito o tempo de serviço efectivo no desempenho de qualquer cargo oficial anteriormente ao ingresso dos contínuos no quadro dos liceus.

b) As faltas ao serviço ainda que justificadas e as licenças que, em cada ano, excedam, na totalidade, 90 dias são descontadas no tempo de serviço. As faltas não justificadas serão sempre descontadas na contagem do tempo de serviço.

c) As secretarias dos liceus solicitarão dos directores dos estabelecimentos ou repartições em que os contínuos dos seus quadros tenham prestado serviço os esclarecimentos, constantes das suas notas biográficas, necessários para a organização dos processos e extractação dos respectivos cadastros os elementos indispensáveis para a contagem do tempo de serviço, independentemente de qualquer requerimento dos interessados.

§ 2.º As secretarias dos liceus organizarão imediatamente e no mais curto prazo os processos de diuturnidades referentes aos contínuos dos seus quadros.

Art. 10.º A concessão do aumento de vencimento por diuturnidade aos contínuos assalariados será feita pelos respectivos conselhos administrativos, decorridos que sejam os períodos fixados por lei para esse efeito, independentemente de qualquer formalidade e das disposições do artigo 44.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

§ único. A contagem do tempo para este efeito será feita dia a dia, tomando-se em conta apenas o serviço prestado pelos contínuos assalariados nos liceus.

Art. 11.º Os conselhos administrativos dos liceus designarão, sob proposta dos directores das respectivas instalações e serviços, os contínuos que hão-de desempenhar as funções de auxiliares dos gabinetes e laboratórios, da secretaria e da biblioteca, aos quais serão abonadas as gratificações que legalmente lhes competem sem pendência das prescrições do artigo 44.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 12.º Aos professores que em virtude das disposições do decreto n.º 13:453, de 8 de Abril de 1927, excedam o número fixado para cada grupo nos quadros dos diferentes liceus são mantidos todos os direitos que a legislação vigente confere aos professores dos mesmos quadros. Para assegurar o pagamento dos vencimentos destes funcionários consideram-se cativas nos quadros dos mesmos, ou de outros liceus, vagas em número igual ao dos professores naquela situação.

§ único. A Direcção Geral do Ensino Secundário organizará nestes termos a relação dos lugares vagos, devendo começar a contar-se a partir da publicação dessa relação no *Diário do Governo* o prazo do concurso a que se refere o artigo 5.º do decreto citado neste artigo.

Art. 13.º Os professores agregados que foram admitidos à matrícula nas escolas normais superiores nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1919, não poderão, em caso algum, ser preteridos nos concursos para o preenchimento de vagas de professores efectivos pelos concorrentes matriculados

nas mesmas escolas posteriormente a 22 de Outubro de 1924.

Art. 14.º A nomeação de professoras effectivas das disciplinas de trabalhos manuais dos liceus femininos far-se há em concurso documental, ao qual só serão admitidas as concorrentes que provem possuir o curso complementar de trabalhos femininos das escolas industriais ou conjuntamente o curso geral de costura, renda e bordados e o da secção feminina de uma escola de arte aplicada.

§ 1.º As concorrentes será exigida a apresentação dos documentos comprovativos das suas habilitações profissionais e aqueles a que se referem as alíneas, a), c), d), e) e f) do artigo 260.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921.

§ 2.º A classificação das concorrentes será feita por uma comissão para esse fim nomeada e constituída pelo reitor de um dos liceus femininos, que servirá de presidente, uma professora de trabalhos manuais de um liceu feminino e por um professor efectivo das escolas industriais designado pelo Ministério do Comércio.

Art. 15.º A nomeação de regentes efectivos de canto coral será feita em concurso documental a que serão admitidos os indivíduos habilitados com o curso superior de piano e harmonia (grau elementar de composição) e aprovados em concurso de provas públicas, que será regulado pelas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 8:808, de 9 de Maio de 1923.

§ 1.º Os requerimentos para o concurso documental estabelecido neste artigo serão instruídos com os documentos a que se referem as alíneas a) b) c) d) e) e f) do artigo 260.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, a carta de curso do Conservatório da especialidade acima mencionada e certidão de aprovação no concurso de provas públicas.

§ 2.º A graduação dos concorrentes a cada vaga será feita pela média das valorizações do curso e do concurso de provas públicas preferindo para a nomeação, em igualdade de classificação determinada nestes termos, o concorrente que tenha obtido maior valorização em concurso.

Art. 16.º Ao primeiro concurso para o provimento das vagas de regentes efectivos de canto coral serão admitidos exclusivamente, além dos regentes efectivos, os indivíduos que como regentes contratados ou provisórios de canto coral dos liceus e nomeados nos termos do decreto n.º 8:808, de 9 de Maio de 1923, tenham prestado, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço.

§ 1.º A graduação dos concorrentes que não sejam já regentes efectivos de canto coral será feita em concurso de provas públicas, cujo júri será constituído por um reitor dos liceus de Lisboa, dois professores efectivos dos liceus e dois professores do Conservatório.

§ 2.º O concurso constará de duas provas, uma de cultura e outra de técnica de música e canto coral. O respectivo programa será organizado pelo júri e publicado, pelo menos, trinta dias antes da prestação das respectivas provas.

§ 3.º Os concorrentes nas condições deste artigo que não sejam já regentes efectivos de canto coral apresentarão com os seus requerimentos, além dos documentos comprovativos da sua competência técnica e dos atestados de serviço prestado nos liceus, que o júri tomará em consideração na classificação final, os documentos a que se referem as alíneas a) a f) do artigo 260.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921.

Art. 17.º As professoras de canto coral do extinto curso de educação feminina consideram-se como fazendo parte dos quadros dos liceus onde estavam prestando serviço à data da publicação do decreto n.º 13:453, de 8 de Abril do corrente ano, tendo a partir desta data os mesmos direitos, obrigações e vencimentos que pelo

decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, são atribuídos aos regentes efectivos de canto coral.

Art. 18.º Nas circunstâncias definidas pelos artigos 6.º e 17.º do presente decreto o abono dos vencimentos dos professores interessados far-se há pelas disponibilidades da dotação geral do artigo destinado ao pagamento do pessoal docente.

Art. 19.º A classificação dos concorrentes aos lugares de professores efectivos dos liceus far-se há nos termos do artigo 63.º e seus parágrafos do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, e tendo em atenção o disposto no artigo 25.º do decreto n.º 13:056, de 20 de Janeiro do corrente ano, dando-se preferência em igualdade de classificação aos concorrentes abrangidos pelas disposições do artigo 56.º do referido decreto n.º 12:425.

§ único. A graduação dos concorrentes em mérito relativo, quando se encontrem em igualdade de condições em face das disposições deste artigo, far-se há dando preferência aos que possuam mais tempo de serviço que não haja sido contado para a sua classificação.

Art. 20.º As propinas de matrícula dos alunos internos e de exame dos alunos externos são as seguintes:

Propinas anuais de matrícula dos alunos internos:

1.ª, 2.ª e 3.ª classes	60\$00
4.ª e 5.ª classes	90\$00
6.ª e 7.ª classes	120\$00

Propinas de exame dos alunos externos:

Exame de admissão aos liceus	6\$00
Exame singular, de qualquer classe	15\$00
Exame de admissão à 2.ª classe.	25\$00
Exame de admissão à 3.ª classe, tendo a 1.ª classe.	27\$50
Exame de admissão à 3.ª classe, não tendo a 1.ª classe	30\$00
Exame de passagem ao 2.º ciclo, tendo só o exame de admissão aos liceus.	40\$00
Exame de passagem ao 2.º ciclo, tendo só a 1.ª classe	35\$00
Exame de passagem ao 2.º ciclo, tendo a 2.ª classe.	30\$00
Exame de admissão à 5.ª classe.	30\$00
Exame do curso dos liceus, tendo só o exame de passagem ao 2.º ciclo ou o antigo exame da 1.ª secção do curso geral	50\$00
Exame do curso dos liceus, tendo a 4.ª classe	45\$00
Exame de admissão à 7.ª classe.	35\$00
Exame final de qualquer dos cursos complementares, tendo só o exame do curso geral	55\$00
Exame final de qualquer dos cursos complementares, tendo a 6.ª classe	50\$00

§ único. As propinas de matrícula serão pagas em quatro prestações iguais: a primeira no acto da matrícula, a segunda nos oito primeiros dias lectivos e as duas restantes nos oito dias que precedem o apuramento da frequência, respectivamente, do segundo e terceiro períodos escolares.

Art. 21.º Os requerimentos para exames da primeira época serão recebidos pelas secretarias dos liceus no período que decorre de 1 a 12 de Junho. Os exames da segunda época serão requeridos de 20 a 25 de Setembro e regulados, quanto às condições de admissão, pelas disposições do artigo 1.º da lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922.

§ único. É restabelecida para os exames da segunda época, requeridos nos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922, a propina especial de 75\$, que será paga juntamente com as propinas normais de exame.

Art. 22.º As secretarias dos liceus receberão os requerimentos para a matrícula dos alunos internos durante todo o período da primeira época de exames, e para os alunos que prestem provas de exame na época de Outubro nas quarenta e oito horas seguintes à conclusão das respectivas provas.

Art. 23.º A justificação de qualquer falta a exame importa o pagamento da propina de 15\$ em dinheiro, que será receita do liceu, sendo dispensada a apresentação de atestado médico e o pagamento de qualquer outro emolumento ou propina.

Art. 24.º As propinas estabelecidas pelos artigos 20.º e 21.º do presente decreto constituem, em partes iguais, receita do Estado e dos liceus e serão cobradas nos termos dos artigos 13.º e 14.º do decreto n.º 13:056, de 20 de Janeiro do corrente ano.

Art. 25.º Todas as propinas estabelecidas no presente decreto serão multiplicadas pelo coeficiente 4.

Art. 26.º A partir do próximo ano escolar as notas de aproveitamento dos alunos internos serão as da escala de valores numéricos estabelecida pelo artigo 81.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, e no apuramento da frequência no fim de cada período lectivo seguir-se hão as normas estabelecidas no capítulo vi do mesmo decreto.

Art. 27.º As equivalências numéricas estabelecidas para as aprovações *nemine* e *simpliciter* pelo § 1.º do artigo 63.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, serão aplicadas aos concorrentes que tenham terminado os respectivos cursos anteriormente à publicação do decreto com força de lei de 5 de Novembro de 1910, ou hajam sido abrangidos pelas disposições do § único do artigo 3.º do mesmo decreto.

Art.º 28.º O Governo colocará transitòriamente nos liceus, com os mesmos direitos e obrigações dos professores provisórios, os professores adidos das escolas primárias superiores que já tenham sido professores provisórios dos liceus e sejam bacharelados em qualquer das secções das Faculdades de Letras ou de Ciências.

Art. 29.º É revogado o artigo 6.º do decreto n.º 13:151, de 16 de Fevereiro de 1927. Nos vencimentos e melhorias dos continuos assalariados serão feitos os mesmos descontos que actualmente incidem sobre os dos continuos efectivos dos liceus.

Art. 30.º Transitòriamente e emquanto não forem regulamentados os serviços de inspecção escolar compete à Direcção Geral do Ensino Secundário a inspecção dos estabelecimentos de ensino secundário particular, que será exercida nos termos do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921.

Art. 31.º A partir do ano escolar de 1928-1929 é abolido o exame de admissão aos liceus. Em diploma especial o Governo estabelecerá as condições de admissão aos estabelecimentos de ensino secundário. No ano lectivo de 1927-1928 serão admitidos à matrícula nos liceus os alunos aprovados no exame da 4.ª classe do ensino primário geral.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento o execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio Cesar de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.